

**Parecer Jurídico 73/2017 - Procuradoria Geral****Referência:** Projeto de Lei nº 030/2017**Autoria:** Legislativo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a presença da cultura gaúcha nos eventos do município e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 030/2017, de autoria do Legislativo Municipal, protocolado em 30/10/2017, de autoria da Vereadora Manu Caliari.

Na justifica, aduz a nobre vereadora que, a cultura gaúcha refere-se ao conhecimento, a arte, às crenças, a lei, a moral, os costumes e todos os hábitos e aptidões do povo do Rio Grande do Sul.

Informa, por conseguinte, que o Projeto de Lei visa preservar e promover a cultura tradicionalista gaúcha que influencia diretamente o povo de nossa cidade e que incrementará as opções culturais oferecidas aos nossos turistas, além de estimular a sensibilidade, a alegria e o respeito que o povo gaúcho tem pelo RGS, e ainda trará mais oportunidades aos grupos locais, que ficarão valorizados na sua arte.

Por fim, argumenta que o PL é o marco inicial na luta pela preservação e divulgação da cultura gaúcha, muito recepcionada pelos turistas.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:



II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos, em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o PL, ora em análise, apresenta epígrafe, ementa e está disposto em artigos e parágrafos, seguindo a estrutura das normas de redação definidas na LC 95/98. **Deve, entretanto, sofrer ajustes, tais como quanto ao símbolo “º”, também retirado o traço ao lado dos artigos, e ainda o parágrafo único deve aparecer sozinho, sem o símbolo na frente. Sugerimos que os ajustes cabíveis se façam na redação final.**

No que se refere ao prazo de vigência, que ficou estabelecido para entrar em vigor na data da publicação, também segue o disposto na LC 95/98 para leis de pequena repercussão, apresentando formatação adequada, ao nosso juízo, dentro das normas legais vigentes.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre a presença da cultura gaúcha nos eventos públicos do município.

Quanto à competência para legislar a matéria, a Lei orgânica assim estabelece:

“Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

(...)

II – elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

(...)



XX – regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

(...)

XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 8º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles:

(...)

II – promover o ensino, a educação e a cultura;

(...)

XII – incentivar, promover programas e eventos turísticos dentro dos limites municipais e em conjunto com municípios da Região;

Assim, em que pese dispor a presente propositura de inclusão da cultura gaúcha nos eventos públicos, que são geridos pela Autarquia pública municipal, a Gramadotur, a matéria não trata da rede pública de ensino municipal, como também não se trata do funcionalismo municipal (cargos e remuneração), ou da organização e sua estrutura administrativa/funcional ou ainda da atribuição de seus órgãos, criando ou definindo atribuições, tampouco do regime jurídico dos seus servidores, matérias estas de competência privativa do Prefeito Municipal.

Desta forma, a normatização apresentada não está presente nas vedações impostas pelo art. 61, § 1º, da CF, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, de sorte que, **por exclusão**, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, podendo ser proposto por iniciativa de vereador. Assim, a competência é comum na matéria posta, **NÃO** se registrando, desta forma, vício de origem na presente propositura.

Nesse sentido, observamos a jurisprudência do STF, senão vejamos:

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911
RIO DE JANEIRO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder



Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (GRIFEI)

Consideramos ainda, que a presente propositura admite “quaisquer iniciativas que promovam a cultura”, como poderia ser as vestes de uma recepcionista, a exposição de objetos culturais, um som mecânico colocado em caixas de som, entre tantas outras iniciativas que, com criatividade dos organizadores, poderão atender os fundamentos da lei sem gerar despesas.

E, ainda que haja a contratação de grupos, apresentações, teatro, entre outros, nada precisa ser acrescentado à organização normal dos eventos, e sim, apenas inserido no calendário de apresentações definidas para cada evento, alguma atividade (dentro das previstas) que prestigie a cultura tradicionalista, costumeiramente mais acessível e menos onerosa do que artistas mais renomados.

Pelo exposto, não se verifica na presente propositura violação ao Princípio da Separação dos Poderes, esculpido no art. 2º do diploma constitucional, razão pela qual entendemos ser possível ao VEREADOR iniciar o processo legislativo nos termos apresentados.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

Na Constituição Federal, o incentivo à cultura está regulamentado no art. 215, que assim dispõe:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.



A Constituição Federal também define competência aos municípios legislar sobre assuntos que lhes são peculiares, conforme se verifica:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Na mesma linha segue a Constituição Estadual, onde o direito à cultura também está prestigiado, senão vejamos:

Art. 220. O Estado estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e o efetivo exercício dos respectivos direitos bem como o acesso a suas fontes em nível nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Na Lei Orgânica Municipal não é diferente, onde a cultura e todas as formas de sua manifestação também devem ser incentivadas pelo município, assim positivado:

Art. 132. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Portanto, a cultura está amplamente prestigiada em todo nosso ordenamento jurídico, em todas esferas de Governo, e todas as formas de proliferação são importantes e devem ser incentivadas.

E Gramado, como um município essencialmente turístico, que tem na sua natureza inúmeras apresentações artísticas e culturais durante o ano todo, através da realização de diversos eventos públicos, tem a possibilidade de incentivar a cultura tradicionalista, respeitando o orçamento já previsto para cada evento, apenas contratando dentro da estrutura planejada, sem agregar novas despesas, alguma atividade voltada à cultura regional.



Há de considerar, por fim, o interesse do público visitante em identificar o regionalismo, as tradições e cultura gaúcha quando passa pela cidade, o que é público e notório, iniciativa que agrega positivamente aos eventos públicos.

Portanto, nas condições que o PL está disposto, não evidenciamos novas despesas a serem geradas, o que não interfere no orçamento do município, que continuará a dispor de total autonomia para organização dos eventos, apenas prestigiando a cultura gaúcha nas suas ações, sem criar obrigações ou até mesmo interferência na gestão dos eventos.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLL 30/2017 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação, nas condições apresentadas.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para posterior deliberação, e aos nobres *edis* para análise de mérito, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 13 de novembro de 2017.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402